



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Despacho de Julgamento nº 65/2019/UREBL/SFC

Fiscalizada: CHARLES A. R. ABDON - ME (18.154.006/0001-89)

Termo de Autorização nº 1.418-ANTAQ, de 14 de junho de 2017 (SEI nº 0796368).

Processo nº 50300.016055/2018-62

Auto de Infração nº: 003640-4 SEI Nº 0661828

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. JULGAMENTO ORIGINÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. NOTIFICAÇÃO DE OFÍCIO. NAVEGAÇÃO INTERIOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE MISTO NA NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PERCURSO LONGITUDINAL INTERESTADUAL. CHARLES A. R. ABDON - ME (18.154.006/0001-89). MACAPÁ-AP. DEIXAR DE FORNECER AO PASSAGEIRO O COMPROVANTE DE BAGAGEM TRANSPORTADA NO COMPARTIMENTO DE CARGA. INFRINGÊNCIA AO INCISO VI, DO ART. 20, DA RESOLUÇÃO DE Nº 912/2007-ANTAQ. ARQUIVAMENTO. DEIXAR DE DISPONIBILIZAR PARA OS USUÁRIOS FORMULÁRIO APROPRIADO PARA RECLAMAÇÃO DE DANO OU EXTRAVIO DE BAGAGEM, CONFORME DEFINIDO NO ART. 14, § 3º. INFRINGÊNCIA AO INCISO XIII, DO ART. 20, DA RESOLUÇÃO DE Nº 912/2007-ANTAQ. ADVERTÊNCIA.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Processo Sancionador oriundo de fiscalização de rotina, instaurado em função da emissão de Auto de Infração nº 003640-4, contra a empresa CHARLES A. R. ABDON - ME (18.154.006/0001-89), que presta o serviço de transporte misto na navegação interior de percurso interestadual na Bacia Amazônica, entre os municípios de Macapá-AP e Chaves-PA, conforme Termo de Autorização nº 1.418-Antaq (SEI nº 0796368), de 14 de junho de 2017;

2. O fiscal instruiu o processo fiscalizatório segundo o que preconiza a Resolução 3.259/2014-ANTAQ, exceto no que se refere a contemplar na NOCI nº 394/2018 (0595284) a infração prevista do Art. 20, VI, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, não prevista nas diretrizes emanadas na Ordem de Serviço nº 1/2018/SFC (0530342), porém tendo informado no Relatório de Fiscalização da Navegação Interior - FINI nº 4/2019/PA-MCP/UREBL/SFC (0744822), que se deu em virtude da indisponibilidade na embarcação de comprovante de bagagem não comprova factualmente que este foi deixado de ser fornecido a quaisquer passageiros, conforme transcrição abaixo:

5. Verificou-se, que o desrespeito às disposições acima citadas configuram as infrações

contidas na Resolução 912/2007-ANTAQ, art. 20 incisos VI e XIII, respectivamente, as quais segundo as orientações da SFC constantes no Anexo II - Nav. Interior (SEI 0562043) da Ordem de Serviço nº 5/2018/SFC (SEI 0565112), a primeira (inciso VI) não é passível de notificação por caracterizar ato consumado, contudo, considerando a primariedade do infrator e que a indisponibilidade na embarcação de comprovante de bagagem não comprova faturalmente que este foi deixado de ser fornecido a quaisquer passageiros, já que é de costume na região que passageiros não despachem suas bagagens pessoais, o fiscal optou por notificar a autorizada para que regularizasse o apurado, juntamente com a irregularidade relacionada ao "fato 2" que prevê notificação de correção de irregularidades no prazo de 15 dias.

3. Apurou-se que a empresa, durante fiscalização de rotina realizada em 16/07/2018 na embarcação "Tita Abdon" atracada na Rampa de Santa Inês em Macapá-AP, (fato 1) não dispunha de comprovante de bagagem transportada no compartimento de carga para fornecer ao passageiro, e (fato 2) não disponibilizava aos usuários formulário apropriado para reclamação de dano ou extravio de bagagem. Diante disto, lavrou-se a NOCI nº 394/2018 (0595284), entregue em 17/09/2019 (0596368), com prazo de 15 dias para correção. Da não comprovação do atendimento da referida notificação, lavrou-se o Auto de Infração nº 003640-4 (0661828), entregue em 12/02/2019 (0737301), com prazo de 30 dias para apresentação da defesa escrita, indicando que restava configurada a tipificação das infrações dispostas nos Incisos VI e XIII, do Art. 20 da Resolução nº 912/2007-Antaq;

4. Preliminarmente, verifico que os autos encontram-se aptos a receberem julgamento, não sendo detectada qualquer mácula concernentes aos procedimentos adotados na presente instrução, exceto a apontada no item 2, acima, não trazendo prejuízo ao fiscalizado.

FUNDAMENTOS

Alegações da Autuada e Análise da Equipe de Fiscalização

Fato 01

5. O Fato 1 descreve que *durante fiscalização de rotina realizada em 16/07/2018 na embarcação "Tita Abdon" atracada na Rampa de Santa Inês em Macapá-AP, foi constatado que a fiscalizada não dispunha de comprovante de bagagem transportada no compartimento de carga para fornecer ao passageiro*, supostamente cometendo a infração disposta no Art. 20, VI, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, *in verbis*:

Resolução 912 - Art.20, VI

Deixar de fornecer ao passageiro o comprovante de bagagem transportada no compartimento de carga.

6. Instada a se pronunciar mediante a NOCI nº 394/2018 (0595284), a fiscalizada se manteve silente. Cumpre informar que esta infração não está prevista entre aquelas notificáveis conforme já relatado no item 2 deste Despacho, não trazendo prejuízo ao fiscalizado, pelo contrário, a notificação teria o condão de oportunizar a correção de suposta irregularidade;

7. Após o prazo da NOCI, foi emitida Auto de Infração nº 003640-4 (0661828), entregue em 12/02/2019 (0737301), não tendo sido apresentada defesa escrita;

8. Seguindo as etapas processuais, foi emitido Parecer Técnico Instrutório nº 46/2019/UREBL/SFC (0796312), em que reporta a não apresentação de defesa por parte da empresa autuada e opina sobre o arquivamento deste fato infracional sem aplicação de penalidade conforme os seguintes termos transcritos abaixo:

Entende-se que o fato da empresa não dispor de comprovante de bagagem a ser transportada no compartimento de carga não seria suficiente para caracterizar a infração prevista no inciso VI do Art. 20 da Res. 912-Antaq, que é o de "deixar de fornecer ao passageiro o comprovante de bagagem transportada no compartimento de carga", portanto a materialidade estaria presente apenas quando a empresa prestadora do serviço deixa de fornecê-lo.

Tal entendimento está consolidado no "**Caderno de Fiscalização - Transporte de Passageiros e Misto**" acostado ao SEI 0047974, cujo o item segue transcrito abaixo:

VI - deixar de fornecer ao passageiro o comprovante de bagagem transportada no compartimento de carga (Multa de até R\$ 1.000,00);

Materialidade da infração:

- *Constatar que o operador não fornece ao passageiro o comprovante da bagagem transportada no compartimento de carga.*

Método:

- *Observar visualmente se o operador emite o comprovante de bagagem transportada no compartimento de bagagem ao passageiro;*
- *Solicitar aleatoriamente junto a alguns passageiros que seja mostrado o comprovante de...*

9. Desta forma, concordo com as conclusões do supra referido Parecer, onde resta evidente a falta de materialidade pela prática infracional prevista no inciso VI do Art. 20 da Resolução-ANTAQ de nº 912/2007.

Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

10. O Parecer Técnico Instrutório nº 46/2019/UREBL/SFC (0796312), mesmo tendo sugerido o arquivamento de tal fatos infracional, indicou que não estão presentes circunstâncias agravantes, em contrapartida indicou estar presente a atenuante primariedade do infrator, conforme Art. 52, §1º, V da Resolução nº 3.259/2014-Antaq. Neste ponto, concordo com a análise do Parecer;

11. No que tange à celebração de Termo de Ajuste de Conduta, não houve manifestação de interesse da autuada em analisar eventual proposta de celebração de TAC, porém, mesmo que houvesse tal manifestação, esta Chefia mantém o posicionamento da parecerista, pela qual entende a não aplicabilidade de TAC.

Fato 02

12. O Fato 2 descreve que *durante fiscalização de rotina realizada em 16/07/2018 na embarcação "Tita Abdon" atracada na Rampa de Santa Inês em Macapá-AP, foi constatado que a fiscalizada não disponibilizava aos usuários formulário apropriado para reclamação de dano ou extravio de bagagem*, supostamente cometendo a infração disposta no Art. 20, XIII, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ:

Resolução 912 - Art.20, XIII

Deixar de disponibilizar para os usuários formulário apropriado para reclamação de dano ou extravio de bagagem, conforme definido no art. 14, § 3º.

13. Instada a se pronunciar mediante a NOCI nº 394/2018 (0595284), a fiscalizada se manteve silente. Cumpre informar que esta infração está prevista entre aquelas notificáveis em conformidade com a Ordem de Serviço nº 1/2018/SFC (0530342);

14. Após o prazo da NOCI, foi emitida Auto de Infração nº 003640-4 (0661828), entregue em 12/02/2019 (0737301), não tendo sido apresentada defesa escrita;

15. Seguindo as etapas processuais, foi emitido Parecer Técnico Instrutório nº 46/2019/UREBL/SFC (0796312), em que reporta a não apresentação de defesa por parte da empresa

autuada e opina pela aplicação de penalidade de **advertência** conforme os seguintes termos transcritos abaixo:

Restou comprovada autoria e materialidade para a infração disposta no fato 2 ao não dispor de formulário apropriado para reclamação de dano ou extravio de bagagem na viagem do dia 16/07/2019, não comprovado a correção dessa irregularidade no prazo da NOCI nº 394/2018 (0595284), entregue em 17/09/2018 (0596368), esta emitida em conformidade com a Ordem de Serviço nº 1/2018/SFC (0530342).

Tal entendimento está consolidado no "**Caderno de Fiscalização - Transporte de Passageiros e Misto**" acostado ao SEI 0047974, cujo o item segue transcrito abaixo:

XIII - deixar de disponibilizar para os usuários formulário apropriado para reclamação de dano ou extravio de bagagem, conforme definido no art.14, § 3º (Multa de até R\$ 1.000,00).

Materialidade da infração:

- *Não disponibilizar na embarcação/posto de atendimento formulário/livro próprio para registro das reclamações dos usuários relacionadas a danos ou extravio de bagagem.*

Método:

- *Neste caso, não há local definido para a disponibilização do formulário. Considerar a razoabilidade tanto do local em que são disponibilizados os formulários para registro dos casos de dano ou extravio de bagagem quanto do próprio formulário disponibilizado aos passageiros;*
- *A materialidade da infração se dá com a ausência do formulário/livro ao usuário e/ou com a oferta de formulário não apropriado à finalidade a que se destina.*

16. Portanto, sugere-se aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, tendo em vista a natureza leve da infração, a falta de comprovação de situação fática quanto a prejuízo à prestação do serviço, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou ao patrimônio público e a falta de aplicação de penalidade no período de três anos contados da publicação no Diário Oficial da União da decisão condenatória irrecorrível que tenha aplicado advertência ou outra penalidade, em conformidade com o Art. 54 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.259-Antaq, cujo segue transcrito abaixo:

Art. 54 . A sanção de advertência poderá ser aplicada apenas para as infrações de natureza leve e média, quando não se julgar recomendável a cominação de multa e desde que não verificado prejuízo à prestação do serviço, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou ao patrimônio público.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados da publicação no Diário Oficial da União da decisão condenatória irrecorrível que tenha aplicado advertência ou outra penalidade.

17. Desta forma, concordo com as conclusões do supra referido Parecer, onde resta evidente autoria e materialidade pela prática infracional prevista no inciso XIII do Art. 20 da Resolução-ANTAQ de nº 912/2007.

Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

18. O Parecer Técnico Instrutório nº 46/2019/UREBL/SFC (0796312), mesmo tendo sugerido apenas aplicação de penalidade de advertência, indicou que não estão presentes

circunstâncias agravantes, em contrapartida indicou estar presente a atenuante de primariedade do infrator, conforme Art. 52, §1º, V da Resolução nº 3.259/2014-Antaq. Neste ponto, concordo com a análise do Parecer;

19. No que tange à celebração de Termo de Ajuste de Conduta, não houve manifestação de interesse da autuada em analisar eventual proposta de celebração de TAC, porém, mesmo que houvesse tal manifestação, esta Chefia mantém o posicionamento do parecerista, pela qual entende a não aplicabilidade de TAC.

CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto, em conformidade com a Norma aprovada pela Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, decido:

I - pela insubsistência do ato infracional relativo ao fato 1, tendo em vista que não dispor de comprovante de bagagem a ser transportada no compartimento de carga não seria suficiente para caracterizar a infração prevista no inciso VI do Art. 20 da Res. 912-Antaq, que é o de "deixar de fornecer ao passageiro o comprovante de bagagem transportada no compartimento de carga", arquivando-o sem aplicação de penalidade;

II - pela aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA** à empresa CHARLES A. R. ABDON - ME (18.154.006/0001-89), pelo cometimento da infração capitulada no inciso XIII do Art. 20 da Resolução-ANTAQ de nº 912/2007, tendo em vista que durante fiscalização de rotina realizada em 16/07/2018 na embarcação "Tita Abdon" atracada na Rampa de Santa Inês em Macapá-AP, foi constatado que a fiscalizada não disponibilizava aos usuários formulário apropriado para reclamação de dano ou extravio de bagagem, não comprovado a correção dessa irregularidade no prazo da NOCI nº 394/2018 (0595284), entregue em 17/09/2018 (0596368).

21. Tornar sem efeito o Despacho UREBL 0800399.

Belém-PA, 22 de Outubro de 2019.

JOÃO MARIA FERREIRA FILHO

CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE BELÉM - UREBL/PA-STM

L



Documento assinado eletronicamente por **João Maria Ferreira Filho, Chefe da Unidade Regional de Belém**, em 22/10/2019, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0890140** e o código CRC **60C5E577**.

Referência: Processo nº 50300.016055/2018-62

SEI nº 0890140